



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927922 - AM (2021/0078753-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMANDA SILVEIRA DE SENA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : LOUER LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação editalícia tem validade quando esgotados todos os meios de localização do executado.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. A reanálise do entendimento de que devidamente esgotados os meios de localização do executado, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927922 - AM (2021/0078753-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMANDA SILVEIRA DE SENA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : LOUER LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação editalícia tem validade quando esgotados todos os meios de localização do executado.
2. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.
3. A reanálise do entendimento de que devidamente esgotados os meios de localização do executado, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (DEFENSORIA) contra decisão monocrática de minha

relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS. AFASTAMENTO DA NULIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 321)

Nas razões do presente inconformismo, a DEFENSORIA combate a decisão agravada, insistindo na arguição de **(1)** que inválida a citação editalícia, porque não esgotados todos meios de localização do executado.

Foi apresentada impugnação. (e-STJ, fls. 346/354)

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Validade da citação por edital

A decisão agravada ficou assim redigida:

Inconformada, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (DEFENSORIA), atuando na qualidade de curadora especial de AMANDA, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, a, da CF, apontando a violação do art.

256, § 3º, do NCPC, ao argumento de que o dispositivo legal estabelece o prévio esgotamento de todos os meios de localização do réu para que se adote a citação editalícia, inclusive mediante a requisição dos endereços cadastrados no banco de dados dos órgãos públicos ou das concessionárias de serviço público.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal amazonense admitiu o apelo nobre (e-STJ fl. 312/313).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ tem precedentes no sentido de que o réu deve ser tido como em local ignorado ou incerto após tentativas infrutíferas de sua

localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Aparecida de Goiânia, objetivando rescindir acórdão que afastou a prescrição decenal na desapropriação indireta proposta contra a municipalidade.

II - Os dispositivos do CPC de 2015 invocados pelo recorrente como afrontados pelo decisum foram os arts. 256, § 3º e 319, § 1º.

III - Da leitura dos referidos dispositivos, chega-se à seguinte conclusão: os termos do dispositivo do art. 319 invocado, por si só, não têm força normativa suficiente para amparar a pretensão deduzida, no sentido de que a citação por edital requerida deve, obrigatoriamente, ser deferida pelo juízo.

IV - Em sentido oposto, os termos do dispositivo do art. 256 são claros quanto ao fato de considerar o réu em local incerto ou ignorado, para fins de citação por edital, depois de infrutíferas as tentativas de localizá-lo, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu."

VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus".

VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 03/03/2020, DJe 06/03/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(REsp 1.828. 219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 3/9/2019, DJe 6/9/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BUSCA E APRENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MORA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil, na qual o devedor foi constituído em mora mediante citação por edital.

3. A validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento das possibilidades de localização do devedor, como ocorreu no caso.

Precedentes. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1369934/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 29/04/2019, DJe 06/05/2019)

In casu, o aresto impugnado expressamente assentou que houve várias tentativas de citação de AMANDA, todas infrutíferas, inclusive com o acesso ao sistema INFOJUD e a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a teor do seguinte trecho:

No bojo de seu recurso, defende a Apelante que haveria nulidade na citação pela via editalícia, na medida em que não houve o esgotamento de todos os meios para

prosseguir a esta modalidade de comunicação da parte.

Entretanto, entendo não prosperar estes argumentos.

Ora, do que se colhe do caderno processual, houve uma tentativa inicial de citação da Apelante por meio de Oficial de Justiça, tendo sido infrutífera esta providência, conforme mandado de fls. 24, uma vez que houve o recebimento do documento por pessoa diversa, conforme informado no petitório da Apelada de fls. 26.

Expedido novo mandado citatório, mais uma vez deixou-se de ser cumprido por estar o imóvel indicado fechado, como aponta a certidão de fls. 38, tendo sido requerida uma primeira citação por meio de edital, a qual foi deferida e efetivada, como se demonstram pelas fls. 55/56.

Mesmo após a realização desta citação, o Apelado, localizando novo endereço da Apelante, requereu o cumprimento do ato por meio do Meirinho, este que, por sua vez, não cumpriu a diligência por não encontrar o local, sendo a parte a ser citada desconhecida.

Diante desta nova tentativa mal sucedida, o Apelado peticionou pugnando pela consulta do nome da Apelante nos cadastros públicos, resultando nas informações de fls. 92, oriundas do sistema INFOJUD, nas quais constou novo endereço para o qual foi expedida carta com aviso de recebimento recebida por terceiro.

Novamente, diante de tal insucesso, foi pleiteada nova citação por edital, deferida conforme decisão de fls. 117 e realizada às fls. 121, sendo que, por não haver resposta da Apelante, nomeou-se a Defensoria como curadora especial.

Diante de todos estes acontecimentos e de todas as tentativas e diligências empreendidas pelo Apelado, penso que era cabível, in casu, preceder-se à citação por edital, uma vez que a Apelante encontrava-se em local incerto e não sabido, a teor do que autoriza o artigo 256, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 256. A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.

Impende destacar que o parágrafo terceiro do supracitado artigo 256 prescreve que é considerado em local incerto ou ignorado quando infrutíferas as tentativas de localização da parte adversa, inclusive mediante requisição de informação aos órgãos públicos.

No feito em tela, foram tentadas diversas formas de citação da Apelante, todas sem sucesso e, ademais, houve a consulta de seu nome no cadastro da Receita Federal, suficientes, ao meu ver, para ensejar a notificação por edital.

Mencione-se que o Digesto Processual não prevê, para que haja a citação por edital, o esgotamento de absolutamente todas as formas possíveis para que, após, seja realizada pela via editalícia, tendo sido, no caso, realizada com prudência e razoabilidade, depois de tentadas outras formas, se vislumbrando necessária, inclusive, se considerar o alongado decurso de tempo desde o protocolo do feito.

Assim, inexistente nulidade a ser declarada em virtude da citação por meio de edital no presente caso, mormente

porquanto foi procedida por uma segunda oportunidade, após o Apelado ter, anteriormente, buscado novos endereços para a notificação da Apelante, cujas tentativas não foram bem sucedidas.

Logo, não há falar em nulidade por edital e, via de consequência, considerando-se válida, afasta-se a tese secundária de prescrição. (e-STJ, fls. 221/223).

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. (e-STJ, fls. 322/326)

Conforme o já acima explicitado, a citação editalícia tem validade quando esgotados todos os meios de localização do executado, o que se cumpriu no referido caso.

Dessa forma, pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Esclareça-se, ademais, que a revisão da conclusão acerca do esgotamento dos meio de localização do executado esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, sob pena de nulidade. Precedentes. Súmula 568 do STJ.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.016.309/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.927.922 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0078753-1

Número de Origem:

00031483620208040000 02407347220108040001 2407347220108040001 31483620208040000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMANDA SILVEIRA DE SENA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO : LOUER LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANDA SILVEIRA DE SENA GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

AGRAVADO : LOUER LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR - AM003607

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

